



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027577-27.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES APARÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1027577-27.2023.8.26.0196

Apelante: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Apelado: APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES APARÍCIO

VOTO Nº 32306/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANO MATERIAL E MORAL. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação proposta por aposentada em face de associação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa induzindo-a a confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação para: i) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela a ré e pugna pela improcedência da ação. Sustenta que não houve cobrança indevida, tampouco má-fé de sua parte, motivo pelo qual inexistente o dever de

ressarcir o indébito de forma dobrada. Afirma, também, que não foi demonstrado o dano moral sofrido em decorrência de sua suposta conduta ilícita.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC, salvo em relação à concessão da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos, com o que a ré não se conforma.

Pois bem.

De início, necessário consignar que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no art. 3º, CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, CDC).

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Em que pese o inconformismo, a associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que o único documento apresentado (áudio) não comprova, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos por ela oferecidos e a autorização dos débitos.

Com efeito, o *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação evidencia uma **abordagem inadequada por parte do preposto da ré**, a qual **já em posse das informações pessoais da autora** e de **forma confusa** entrou em contato somente para explicar as vantagens oferecidos, se comprometendo a enviar os documentos para a autora ver com os familiares. Mas, no final, pede para a interlocutora confirmar a adesão para ela ter “acesso aos benefícios de forma correta”.

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem à consumidora idosa e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância quanto à adesão e aos descontos dos valores no benefício previdenciário.

E uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificar a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em benefício previdenciário, relativa à filiação/adesão não contratada, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de

Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$26,40), **observa-se que foram eles logo sentidos pela parte autora a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que a autora recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em poucos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ele agiu com presteza para sua cessação (o primeiro desconto ocorreu em agosto/2023 e a ação foi ajuizada em novembro/2023).

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)